

**Proposta**

**Orçamento de Estado  
2016**

**Fevereiro de 2016**

 **ESPANHA**  
e associados

## **ÍNDICE**

### PROPOSTA ORÇAMENTO DO ESTADO 2016

	<b>Pág.</b>
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRS	<b>2</b>
Segurança Social	<b>3</b>
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - IRC	<b>3</b>
Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA	<b>8</b>
Impostos Especiais sobre o Consumo – IEC's	<b>9</b>
Imposto sobre Veículos - ISV	<b>9</b>
Imposto Único de Circulação - IUC	<b>10</b>
Imposto do Selo	<b>10</b>
Imposto Municipal sobre Imóveis - IMI	<b>12</b>
Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis - IMT	<b>13</b>
Contencioso Tributário – LGT, CPPT e RGIT	<b>14</b>
Outros aspectos	<b>15</b>

# PROPOSTA

## ORÇAMENTO DO ESTADO 2016

\*\*\*

### IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES – IRS

#### Quociente familiar

É eliminado o quociente familiar, um dos raros temas da chamada Reforma do IRS de 2015, que efectivamente poderia integrar-se no conceito de "Reforma". Este quociente determina que o rendimento sujeito às taxas gerais de IRS, para além da ponderação de 1 por cada contribuinte, tenha ainda uma ponderação de 0,3 por cada dependente ou ascendente, visando sujeitar a IRS algo mais próximo do rendimento disponível das famílias.

Volta-se, assim, ao quociente conjugal, de acordo com o qual, os casais que optem pela tributação conjunta, para a aplicação das taxas de IRS, dividem por dois o seu rendimento colectável.

#### Deduções à colecta

Por forma a compensar a perda resultante do quociente familiar aumenta-se o valor das deduções à colecta:

Dependentes: de €325 para €550, ou €650 (até 3 anos);

Ascendente: de €300 para €525.

#### Entidades emitentes e utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial

É introduzido um novo conceito na retribuição e respectiva tributação dos trabalhadores dependentes - os títulos de compensação extrassalarial, que se consideram todo o tipo de títulos, independentemente do seu formato, designadamente em papel, em cartão electrónico ou integralmente desmaterializados, que permitam aos seus detentores efectuar pagamentos, sempre que à sua utilização corresponda um desagravamento fiscal. Acrescem, assim, aos títulos refeição e vales educação.

Tal como exigido para estes títulos já existentes, as entidades emitentes dos títulos de compensação extrassalarial devem emitir factura ou factura-recibo nos termos do Código do IVA de todas as importâncias recebidas das entidades adquirentes no âmbito da prestação de serviços, ou pelo valor facial dos títulos emitidos e possuir registo actualizado do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades adquirentes bem como dos respectivos documentos de alienação e do correspondente valor facial.

As entidades emitentes são também obrigadas a enviar à AT, até ao final de Maio, a identificação fiscal das entidades adquirentes, bem como o respectivo montante discriminado por tipo de compensação extrassalarial, em declaração de modelo oficial.

#### Fundamentação da liquidação

A AT passa a ter a obrigação de fundamentar a liquidação efectuada e de disponibilizar a informação no Portal das Finanças ou nos serviços de finanças, nomeadamente a respeitante às deduções à colecta consideradas. A notificação da liquidação deve conter informação referente a este procedimento.

#### Taxas de IRS

À excepção do último escalão, há uma actualização dos valores em 0,5%.

Rendimento colectável (€)	Taxa (%)
Até 7.035€	14,5%
De mais de 7.035€ até 20.100€	28,5%
De mais de 20.100€ até 40.200€	37,0%
De mais de 40.200€ até 80.000€	45,0%
Superior a 80.000€	48,0%

#### Sobretaxa

O OE não apresentará regras respeitantes à sobretaxa, dado que o seu regime para 2016 ficou regulado pela Lei n.º 159-D/2015, de 30 de Dezembro. Esta lei estabelece a sua extinção para 1 de Janeiro de 2017.

Quanto às taxas aplicáveis em 2016:

Rendimento colectável (€)	Taxa (%)
Até 7.070€	0
De mais de 7.070€ até 20.000€	1%
De mais de 20.000€ até 40.000€	1.75%
De mais de 40.000€ até 80.000€	3%
Superior a 80.000€	3,5%

Quanto às taxas de retenção mensal, as tabelas foram publicadas pelo Despacho n.º 352-A/2016, de 8 de Janeiro.

### Autorizações legislativas

#### *Residentes não habituais*

Alterar a forma de inscrição dos contribuintes como residente não habitual, visando implementar um procedimento electrónico.

#### *Prazo de comunicação de encargos*

Antecipar para o final do mês de Janeiro (actualmente Fevereiro), o prazo de entrega da declaração Modelo 37, referente a juros de empréstimos à habitação, prémios de seguro de saúde, despesas de saúde não comparticipadas, montantes aplicados em fundos de pensões, a apresentar, designadamente, por instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de seguros, associações mutualistas e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde.

## SEGURANÇA SOCIAL

### **Contribuição extraordinária de solidariedade**

As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza continuam a ser sujeitas à CES. No entanto, o seu âmbito de aplicação continua a ser substancialmente reduzido. Em 2015, a sua incidência havia sido reduzida para valores acima dos €4.611,42, a uma taxa de 15% e a partir de €7.126,74, à taxa de 40%.

A Lei do OE não irá legislar sobre esta matéria, dado que a Lei n.º 159-B/2015, de 30 de Dezembro, estabeleceu a extinção da CES a

partir de 1 de Janeiro de 2017, bem como as regras aplicáveis no ano de 2016, as quais prevêem a redução das suas taxas em 50%. Assim, em 2016, a CES passará a ser de:

- 7,5% sobre o montante que exceda 11 vezes o valor do IAS, e até 17 vezes este valor, ou seja, entre €4.611,42 e €7.126,74;
- 20% sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS (€7.126,74).

### IAS (Indexante de Apoios Sociais)

Continua suspenso, durante o ano de 2016, o regime de actualização anual do IAS, mantendo-se em vigor o valor de €419,22 estabelecido no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro.

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS – IRC

### Isenção do Estado

Propõe-se que o Estado, actuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, passe a estar isento de IRC também no que respeita a rendimentos de capitais decorrentes de operações de reporte de valores mobiliários.

### Regime de *Participation Exemption*

Requisitos de aplicação do regime de *Participation Exemption*

A Proposta do OE propõe alterações aos limites mínimos necessários para aplicação do regime de *participation exemption*. Assim, a exclusão de tributação dos lucros e reservas recebidos e das mais-valias ou menos valias obtidas com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, passa a exigir uma participação mínima de 10% (actualmente 5%) e um período de detenção de um ano (actualmente 24 meses).

O novo período de detenção mínima e requisitos de percentagem aplicam-se às participações detidas à data de entrada em vigor do OE de 2016, contando-se o novo prazo de detenção desde a data de aquisição da participação de 10% do capital social ou dos direitos de voto.

Alargamento do âmbito de exclusão da aplicação do regime de *participation exemption*: a não aplicação do regime de *participation exemption* às transmissões onerosas de partes sociais,

quando o valor dos bens imóveis represente, directa ou indirectamente, mais de 50% do activo, é estendido à transmissão de outros instrumentos de capital próprio, associados às partes sociais, designadamente às prestações suplementares.

Por outro lado, a Proposta do OE prevê, com natureza interpretativa, que o regime de *participation exemption* referente a participações sociais afectas a provisões técnicas de sociedades de seguros e das mútuas de seguros, apenas seja aplicável à parte dos rendimentos dessas participações que não sejam, directa ou indirectamente, imputáveis aos tomadores de seguros.

#### *Isenção de retenção na fonte: reservas e lucros*

A aplicação da isenção de retenção na fonte sobre os lucros e reservas distribuídos a entidades residentes noutro Estado Membro da UE, EEE ou Estado com o qual tenha sido celebrada Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT) que preveja troca de informações, sofre as seguintes alterações:

- i) É aumentada de 5% para 10% a percentagem de retenção mínima;
- ii) É diminuído de 24 meses para um ano, o período de retenção mínimo.

O pedido de reembolso da retenção na fonte sofrida sobre os lucros distribuídos a não residentes, por ainda não estar completado o período mínimo de retenção de um ano, passa a poder ser solicitado a partir do momento em que se complete o período de retenção da participação de um ano.

Os novos requisitos de percentagem e prazo de retenção aplicam-se às participações detidas à data da entrada em vigor do OE, contando-se o novo prazo de retenção desde a data de aquisição da participação de 10% do capital social ou dos direitos de voto.

#### **Crédito por dupla tributação económica internacional**

Para efeitos da dedução permitida a título de crédito de imposto por dupla tributação económica internacional, relativamente a lucros e reservas distribuídos por entidades não residentes e que tenham sido incluídos na matéria colectável do sujeito passivo, passa também a ser exigida uma participação igual ou superior a 10% (actualmente, 5%).

O período mínimo de retenção também é reduzido para um ano (mantendo-se, neste caso, a possibilidade de verificação do mesmo a posteriori).

#### **Dedução de Prejuízos Fiscais**

Redução do prazo de reporte dos prejuízos fiscais de 12 anos para 5 anos. Esta redução é igualmente aplicável ao período de reporte de prejuízos fiscais e menos-valias fiscais (dedutíveis a rendimentos de igual categoria) apurados por pessoas colectivas e outras entidades que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Esta alteração aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2017.

#### **Regime de tributação dos rendimentos de estabelecimento estável situado fora do território nacional**

O regime relativo à possibilidade de exclusão de tributação dos lucros e prejuízos fiscais de estabelecimentos estáveis situados fora do território português é reduzido ao novo período de reporte de 5 anos (anteriormente de 12 anos), prazo este que passa a limitar o período a partir do qual os prejuízos fiscais ou lucros tributáveis destes estabelecimentos estáveis podem ou não, respectivamente, concorrer para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo.

Caso se deixe de aplicar o regime de isenção de lucros ou prejuízos de um estabelecimento estável em virtude da transformação do mesmo em sociedade, os lucros e reservas distribuídos, bem como as mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou liquidação dessa sociedade não poderão beneficiar do regime de *participation exemption*, até ao montante dos lucros e reservas do estabelecimento estável que não tenham sido incluídos no lucro tributável do sujeito passivo nos 5 períodos de tributação anteriores.

Estas regras serão apenas aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 Janeiro de 2017.

## **Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)**

Propõe-se que as sociedades que renunciem à aplicação de uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada tendo em vista a sua inclusão no âmbito do RETGS passem a estar obrigadas a manter esta opção por um período mínimo de 3 anos.

É ainda estabelecido, e com natureza interpretativa, que, no contexto da aplicação do RETGS, o agravamento em 10% das taxas de tributação autónoma, em resultado do apuramento de prejuízo fiscal, deve ser aferido por referência ao lucro tributável apurado pelo grupo.

## **Transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro ou a cessação da actividade de estabelecimento estável**

A Proposta do OE prevê a introdução de uma norma interpretativa segundo a qual as mais ou menos-valias relativas a partes sociais, apuradas no momento da transferência da residência fiscal de uma sociedade portuguesa para outro Estado membro da União Europeia ou do EEE, neste último caso, desde que exista acordo de cooperação administrativa, poderão beneficiar do regime de *participation exemption*.

Prevê-se ainda que o regime de *participation exemption* passe a ser aplicado aos casos de cessação de actividade de estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português e à transferência de elementos patrimoniais afetos ao mesmo para outro Estado membro da União Europeia ou do EEE, neste último caso, desde que exista acordo de cooperação administrativa.

## **Taxa do IRC (entidades que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola)**

Propõe-se a redução da taxa nominal geral de IRC vigente em Portugal dos actuais 21,5% para 21% para as entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, harmonizando-a com a taxa nominal geral de IRC vigente em Portugal para as entidades residentes que exercem, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

## **Tributação Autónoma**

Propõe-se que, no caso de se verificar o incumprimento das condições que permitem a exclusão de sujeição à tributação autónoma de 35% aplicável aos gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes, o montante correspondente à tributação autónoma que deveria ter sido liquidada seja adicionado ao valor do IRC relativo ao período de tributação em que se verifique aquele incumprimento.

## **Regime de tributação pelo lucro consolidado – tributação dos resultados internos suspensos**

É eliminado o regime transitório introduzido pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, para os grupos económicos que tenham sido tributados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até ao ano de 2000) e que tenham, à data, transitado para o actual RETGS, não tendo cessado a aplicação deste regime desde 2001 até 2015.

Esta alteração implicará que sejam incluídos, na base tributável de 2016 e dos dois períodos de tributação subsequentes, em parte iguais, os resultados internos que ainda se encontrem pendentes por serem considerados ainda não realizados ao abrigo daquele regime transitório.

Para efeitos de antecipação do pagamento do IRC devido pela eliminação do referido regime transitório, é introduzida a obrigatoriedade de realização, em Julho de 2016, de um pagamento por conta autónomo correspondente a um terço do montante dos resultados internos apurados e ainda pendentes de tributação, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do período de tributação de 2016.

## **Mais-valias realizadas por não residentes decorrentes de transmissão de valores mobiliários**

A Proposta do OE prevê o alargamento do âmbito de isenção de IRS e IRC das mais-valias decorrentes de transmissão de partes sociais e valores mobiliários emitidos em território português, quando auferidas por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português nem possuam aqui estabelecimento estável ao qual as mais-valias sejam imputáveis.

De acordo com a Proposta do OE, as entidades não residentes e sem estabelecimento estável

em território português ainda que detidas directa ou indirectamente em mais de 25% por entidade residente em território português, podem beneficiar de isenção em sede de IRC, desde que se mostrem verificados cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Sejam residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor uma convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações;

ii) Estejam sujeitas a um imposto referido no artigo 2.º da Directiva Mães e Subsidiárias, do Conselho, de 30 de Novembro ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC, desde que a taxa aplicável não seja inferior a 12,6%;

iii) Detenham directa ou indirectamente uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade objecto de alienação, e;

iv) Detenha a referida participação de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação.

## **OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS**

### **Declaração periódica de rendimentos**

É clarificado, com natureza interpretativa, que a não obrigação de entrega da declaração periódica de rendimentos é aplicável a entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que neste território apenas auferiram rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

### **Prazo de conservação da escrita contabilística e do processo de documentação fiscal**

A Proposta do OE prevê a redução do prazo de conservação dos livros, registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte, bem como do processo de documentação fiscal, de 12 anos para 10 anos.

Esta alteração só se aplica a períodos de tributação iniciados a 1 de Janeiro de 2017.

### **Informação financeira e fiscal de grupos multinacionais - Relatório "Country by Country"**

Obrigação de apresentação de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal por parte de entidades residentes, sempre que se

verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i. Estejam abrangidas pela obrigação legal de apresentação demonstrações financeiras consolidadas;

ii. Detenham ou controlem, directa ou indirectamente, uma ou mais entidades (incluindo estabelecimentos estáveis) residentes em países ou jurisdições fiscais distintas;

iii. O montante dos rendimentos apresentados nas demonstrações financeiras consolidadas relativas ao último período de contabilístico de base anual anterior ao período de reporte seja igual ou superior a € 750.000.000;

iv. Não sejam detidas por uma ou mais entidades residentes obrigadas à apresentação desta declaração ou por uma ou mais entidades não residentes que apresentem idêntica declaração num país ou jurisdição fiscal com o qual esteja em vigor um acordo de troca de informações.

Idêntica obrigação declarativa será aplicável a entidades residentes em Portugal que (i) sejam detidas ou controladas directamente por entidades não residentes que não sejam obrigadas a cumprir com idêntica obrigação ou em relação às quais não haja acordo de troca de informações em vigor, (ii) essas entidades não residentes estariam sujeitas a idêntica obrigação caso residissem em Portugal e (iii) não evidenciem que outra entidade do grupo, residente em Portugal ou em país ou jurisdição em que vigore acordo de troca de informações, foi designada para apresentar tal declaração.

Esta nova obrigação declarativa deverá ser apresentada, até ao final do décimo segundo mês posterior ao termo do período de tributação a que se reporta.

Esta nova obrigação declarativa incluirá nomeadamente de forma agregada e harmonizada, por cada país ou jurisdição fiscal diversos elementos de natureza financeira e fiscal, nomeadamente: rendimentos brutos, resultados antes do IRC ou imposto similar, montante devido e pago de IRC ou imposto similar, capital social, resultados transitados, número de trabalhadores a tempo inteiro, valor líquido dos activos tangíveis, lista de entidades residentes ou localizadas em cada país ou jurisdição fiscal e indicação das actividades principais realizadas por cada uma delas.

## FUNDOS E OIC

### Organismos de Investimento Colectivo

Os rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e imobiliário portugueses, fica sujeito a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 35% para os titulares residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista oficial e, ainda, aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo.

Não é aplicável o regime de tributação do EBF (caso em que se aplica o regime geral do IRS e IRC) aos participantes não residentes detidos, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, excepto quando estas entidades sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção sobre dupla tributação que preveja a troca de informações.

### Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais

No caso de se deixarem de verificar as condições para beneficiar da isenção de IRC, aplicável aos rendimentos auferidos por fundos de investimento imobiliário que tenham investido em recursos florestais, passam a estar sujeitos ao regime aplicável aos OIC, considerando-se, para este efeito, como um período de tributação o período decorrido entre a data de cessação dos requisitos e o final do ano civil em que esta ocorreu.

Os rendimentos de unidades de participação pagos a partir da data de cessação deste regime aos seus participantes, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação dessas unidades, são tributação nos termos previstos para os rendimentos pagos pelos OIC.

### Regime fiscal dos empréstimos externos

É prorrogada a isenção de IRS ou de IRC aplicável aos juros de capitais provenientes do

estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* (empréstimos com título de reconhecimento de dívida) celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

### Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

É prorrogada a isenção de IRS e de IRC, na condição dos seus beneficiários efectivos cumprirem os requisitos previstos no regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida, quanto aos rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados-membros da União Europeia.

### Contribuição sobre o sector bancário

É alargada a contribuição sobre o sector bancário às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efectiva em países membros da União Europeia, dado que até agora abrange-se apenas as sucursais de instituições de crédito com sede em países terceiros.

A taxa aplicável ao passivo apurado e deduzido dos fundos próprios e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou outro sistema de garantia de depósitos, passa a variar entre 0,01% e 0,110%. Actualmente, a taxa varia entre 0,01% e 0,085% e a lei refere que o passivo apurado é deduzido dos fundos próprios de base Tier 1 e fundos próprios complementares Tier 2.

## AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### Patent Box

Fica o Governo autorizado a introduzir alterações ao regime de isenção parcial de rendimentos resultantes de patentes e desenhos ou modelos industriais registados em Portugal ("Patent Box"), nos seguintes termos:



(i) Abolir o regime de *Patent Box* actual para patentes e desenhos ou modelos industriais registados em Portugal a partir de 30.06.2016;

(ii) Manter a aplicação daquele regime até 30.06.2021 relativamente a patentes e desenhos ou modelos industriais registados em Portugal até 30.06.2016;

(iii) Consagrar um novo regime aplicável aos rendimentos resultantes de patentes e outros direitos de propriedade intelectual, sujeitando os benefícios a um limite máximo proporcional às despesas qualificáveis incorridas, segundo uma fórmula fixada para o efeito;

(iv) Prever a possibilidade de uma majoração de 30% do limite máximo atrás referido no caso de gastos relativos a actividades de investigação e desenvolvimento contratadas pelo sujeito passivo ou de aquisição de patentes e de outros direitos de propriedade industrial.

Actualmente, o regime de *Patent Box* prevê que os rendimentos resultantes da cessão ou da utilização temporária de patentes e desenhos ou modelos industriais apenas concorrem para o lucro tributável em metade do seu valor.

### **Pagamento especial por conta em caso de aplicação do RETGS**

Fica o Governo autorizado a alterar o cálculo dos PEC no RETGS, com natureza interpretativa, no sentido de:

i) Ser devido um PEC por sociedade integrante do grupo, cabendo à sociedade dominante a obrigação de determinar o valor global do PEC e proceder ao seu pagamento;

ii) O cálculo do PEC dever ter em consideração o valor dos pagamentos por conta que seriam devidos por cada uma das sociedades, caso as mesmas não fossem tributadas de acordo com o RETGS.

### **Reavaliação do activo fixo tangível e propriedades de investimento**

O Governo fica ainda autorizado a introduzir um regime facultativo de reavaliação do activo fixo tangível e propriedades de investimento, no seguinte sentido:

i) Permitir que os sujeitos passivos de IRC e de IRS (com contabilidade organizada) efectuem uma reavaliação da base fiscal dos activos fixos tangíveis afetos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e das

propriedades de investimento, desde que existentes e em utilização e o correspondente período de vida útil remanescente seja igual ou superior a 5 anos;

ii) Prever que tal reavaliação seja efectuada por aplicação, ao custo de aquisição de cada activo ou equivalente, dos coeficientes de desvalorização monetária em vigor, tendo como limite o respectivo valor de mercado;

iii) Consagrar que a reserva de reavaliação daí resultante fique sujeita a uma tributação autónoma especial à taxa de 14%, a pagar em partes iguais nos anos de 2016, 2017 e 2018;

iv) Ajustar as regras de determinação das mais e menos-valias aplicáveis aos activos abrangidos por este regime.

## **IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO – IVA**

### **Renúncia à isenção nos serviços médicos**

Prevê-se expressamente que as instituições privadas podem renunciar à isenção de IVA nas prestações de serviços de saúde, bem como nas operações estritamente conexas com as mesmas, quando não decorram de acordos com o Estado, no âmbito do sistema de saúde.

### **Alteração Taxas de IVA**

Volta a ser aplicada a taxa de IVA intermédia às seguintes operações, actualmente tributadas à taxa normal:

i) Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

ii) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

Por outro lado, passam a estar tributadas à taxa normal de IVA as conservas de carne ao invés da taxa intermédia.

Propõe-se que a taxa reduzida de IVA passe a ser aplicável às algas vivas, frescas ou secas, os sumos e néctares de algas e as bebidas de aveia, arroz e amêndoa sem teor alcoólico (actualmente tributadas à taxa normal).

Consagra-se ainda que as prestações de serviços utilizadas no âmbito das actividades de produção

aquícola fiquem igualmente abrangidas pela taxa reduzida de tributação (actualmente tributadas à taxa normal).

Por outro lado, propõe-se que os produtos de idêntica natureza ao pão, tais como gressinos, pães-de-leite, regueifas e tostas, deixem de beneficiar da taxa reduzida de IVA.

Propõe-se que as referidas alterações produzam efeitos a partir de 1 de Julho de 2016.

### **Isenção de IVA - importações de remessas de valor insignificante**

Passa a beneficiar da isenção de IVA a importação de mercadorias objecto de venda por correspondência cujo valor global não exceda € 10.

### **Autorizações legislativas**

De entre as autorizações legislativas concedidas ao Governo, destacam-se as seguintes:

(i) Direito à Dedução: limitar a possibilidade de exercício do direito à dedução ao período em que se tenha verificado a recepção dos documentos que suportam a mesma ou no período imediatamente posterior;

(ii) Regime Pequenos Retalhistas: alterar os elementos das facturas emitidas por sujeitos passivos abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas;

(iii) Transacções Intracomunitárias: alterar os modos de pagamento do IVA nas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos;

(iv) Organizações internacionais: alterar os procedimentos a adoptar na aplicação das isenções na transmissão de bens a determinadas organizações internacionais e no âmbito de relações diplomáticas, bem como na expedição de bens para fora da União Europeia, por um adquirente sem residência ou estabelecimento neste território.

## **IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO**

### **Princípios e regras gerais**

É revogado o limite, introduzido com o OE 2015, para aplicação da isenção de IEC aos produtos transportados na bagagem pessoal de passageiros que viajem para um país ou

território terceiro, efectuando um voo ou travessia marítima.

### **IABA – cerveja, produtos intermédios e bebidas espirituosas**

Aumento de 3% no valor do IABA sobre bebidas espirituosas, produtos intermédios e sobre a cerveja.

### **ISP – Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

Aumento de € 10 nas taxas máximas aplicadas ao fuelóleo.

Nos restantes produtos mantêm-se as taxas máximas, estando ainda por definir as novas taxas de ISP no gasóleo rodoviário e gasolina sem chumbo, estimando-se que se traduzam num aumento de € 0,06 por litro nestes produtos.

### **Imposto sobre o tabaco**

Aumento de 3% na taxa do elemento específico do imposto incidente sobre os cigarros.

Aumento de € 60 para € 400, por milheiro, do valor mínimo de imposto sobre os charutos.

A taxa do elemento específico do imposto incidente sobre os cigarros fabricados nas Regiões Autónomas por pequenos produtores e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores aumenta 13,5% e o elemento *ad valorem* aumenta 4 p.p., para 42%.

## **IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS – ISV**

### **Exclusão de incidência de imposto**

Alargamento da exclusão da incidência do ISV previsto para as ambulâncias aos veículos dedicados ao transporte de doentes.

### **Taxas de ISV**

É introduzido um escalão inferior para a componente de cilindrada, aplicável aos automóveis até 1.000 centímetros cúbicos. Também no que respeita à componente ambiental, são introduzidos escalões inferiores para os veículos a gasolina e a gasóleo até 99g/Km e até 79g/Km, respectivamente.

As taxas de ISV relativas à componente de cilindrada e à componente ambiental aumentam, genericamente, 3% e 20%, respectivamente.

### **Lei da Fiscalidade Verde - Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida**

A Proposta do OE prevê a redução para metade do incentivo fiscal à introdução no consumo de um veículo eléctrico novo sem matrícula, prevendo-se agora a atribuição de um subsídio no valor de € 2.250 (o actualmente em vigor é de € 4.500).

O mesmo se verifica relativamente ao ISV devido pela introdução no consumo de veículos híbridos *plug-in* novos sem matrícula, o qual será reduzido dos actuais € 3.250 para € 1.125.

A Proposta do OE prevê que estes três incentivos vigorem até 31.12.2017, sofrendo uma redução em 50% a partir dessa data.

## **IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO – IUC**

### **Taxas de IUC**

Prevê-se o aumento das taxas de IUC aplicável a todos os veículos de cerca de 1%.

Apenas se prevê a manutenção das taxas aplicáveis a veículos da categoria C de peso bruto até 2.500 quilogramas (EUR 32) e entre 2.501 e 3.500 quilogramas (EUR 52), as taxas aplicáveis a veículos da categoria D com peso bruto inferior a 12 toneladas, bem como as taxas aplicáveis a veículos da categoria D com peso bruto até 2.500 quilogramas (EUR 17) e peso bruto compreendido entre 2.501 e 3.500 quilogramas (EUR 29).

Manteve-se ainda a isenção de imposto quanto a veículos da categoria E de cilindrada compreendida entre 120 e 250 centímetros cúbicos e cujo segundo ano de matrícula seja entre 1992 e 1996.

### **Obrigações declarativas**

A Proposta do OE prevê a revogação da norma que obriga as entidades que procedem à locação financeira, operacional ou ao aluguer de longa duração de fornecer à administração tributária os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados.

## **Autorizações Legislativas**

De entre as autorizações legislativas concedidas ao Governo, importa destacar as seguintes:

(i) definir, com carácter interpretativo, que são sujeitos passivos de imposto as pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado em nome das quais se encontra registada a propriedade dos veículos. Prevê-se ainda que esta norma venha a ter carácter interpretativo, aplicando-se assim a anos anteriores;

(ii) definir as condições em que podem ser promovidos os cancelamentos de matrículas de veículos de forma oficiosa pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em caso de veículos registados em nome de pessoas colectivas extintas e veículos registados há mais de um ano em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos herdeiros.

(iii) introdução de uma limitação quantitativa, no montante máximo de € 200,00, à isenção de IUC para pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 % em relação a veículos das categorias A, B e E. Actualmente não existe qualquer limitação quantitativa

## **IMPOSTO DO SELO**

### **Operações de reporte**

Propõe-se que nas operações de reporte caiba aos primeiros adquirentes, quando domiciliados em território nacional, a responsabilidade de liquidarem e entregarem o imposto que se mostre devido.

Nos casos em que os primeiros adquirentes não sejam domiciliados em Portugal, propõe-se que sejam sujeitos passivos:

- i) As contrapartes centrais, instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras domiciliadas em território nacional que tenham intermediado as operações de reporte; ou
- ii) O primeiro alienante domiciliado em território nacional, caso não haja intermediação pelas entidades atrás referidas.

Nas operações de reporte o imposto é devido sempre que o primeiro adquirente ou primeiro

alienante sejam domiciliados em território nacional.

De referir que estas alterações têm carácter interpretativo.

### **Arrendamento e subarrendamento**

É introduzida uma regra que dispõe que, nos contratos de arrendamento e subarrendamento quando exista pluralidade de locadores ou de sublocadores, é sujeito passivo aquele que proceder à comunicação do contrato ao serviço de finanças, ou, nos casos em que esta comunicação é efectuada por terceiros, o primeiro locador ou sublocador identificado na referida declaração, sem prejuízo da responsabilidade de qualquer dos locadores ou sublocadores, nos termos gerais, em caso de incumprimento da obrigação declarativa.

No arrendamento e subarrendamento de prédio pertencente a herança indivisa ou de parte comum de prédio constituído em propriedade horizontal, será sujeito passivo a herança indivisa representada pelo cabeça de casal e o condomínio representado pelo administrador, respectivamente. Esta norma tem carácter interpretativo.

### **Suprimentos**

A aplicação da isenção passa a depender de o sócio deter directamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período.

### **Garantias a favor do Estado**

Passa a constar expressamente do Código do Imposto de Selo a isenção aplicável à constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro. Esta isenção costumava ser estabelecida anualmente pela lei do Orçamento de Estado.

### **Juros, garantias e comissões cobradas entre instituições financeiras**

É aditada uma norma, com carácter interpretativo, que prevê que a isenção aplicável sobre juros, garantias e comissões cobradas entre instituições financeiras, apenas se aplica às garantias e operações financeiras directamente destinadas à concessão de crédito, no âmbito da actividade exercida pelas instituições e entidades referidas naquela alínea.

### **Taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões**

É alterada a Verba 17.3.4, passando a constar expressamente, com carácter interpretativo, que a taxa de 4% de Imposto de Selo sobre as comissões cobradas por instituições financeiras passa a abranger as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões.

Não é clarificado quem terá o encargo do Imposto do Selo.

### **Desincentivo ao crédito ao consumo**

As taxas de imposto relativamente ao crédito ao consumo são agravadas em 50%, aplicando-se o agravamento aos factos tributários que ocorrerem até 31 de Dezembro de 2018, nos seguintes moldes:

<b>Prazo crédito</b>	<b>Taxa</b>
Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção	<b>0,105%</b>
Crédito de prazo igual ou superior a um ano	<b>1,35%</b>
Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos	<b>1,5%</b>
Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30	<b>0,105%</b>

### **Autorizações legislativas**

Fica o Governo autorizado a:

- Estabelecer os critérios para a definição do valor tributável dos imóveis adquiridos por usucapião;
- Adicionar um *spread* de 4% à taxa de juro utilizada como factor de capitalização para efeitos de determinação do valor tributável de

transmissões gratuitas de acções, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito, que não tenham cotação oficial;

- Estabelecer que para efeitos de liquidação de imposto sobre transmissões gratuitas dos estabelecimentos comerciais que o factor de multiplicação de 10 se aplica aos estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicado um coeficiente entre 1,8 e 3,5 (actualmente entre 1,8 e 3).
- Tornar o disposto no código do IMI em matéria de liquidação, revisão oficiosa da liquidação, prazos de reclamação e impugnação daquele imposto, aplicáveis às liquidações do imposto sobre os prédios habitacionais de valor superior a 1 milhão de euros, com as necessárias adaptações;
- Alargar as restrições aplicáveis ao levantamento de depósitos, a quaisquer participações sociais, depósitos de valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública e depósitos de valores monetários.

## **IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS**

### **Determinação do Valor Patrimonial Tributário**

Nos casos em que se revele desadequada a fórmula de avaliação prevista no artigo 38º do Código do IMI, os prédios comerciais, industriais ou para serviços serão avaliados de acordo com o método do custo adicionado do valor do terreno.

A definição das tipologias de prédios aos quais é aplicável esta alteração será feita por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos.

### **Reclamação das matrizes**

Os titulares de um interesse pessoal, directo e legítimo deixam de poder reclamar de incorrecções na matriz, passando apenas a poder reclamar o sujeito passivo e a Câmara Municipal competente.

### **Actualização periódica do valor patrimonial tributário**

A actualização do VPT dos prédios urbanos afectos a uma actividade comercial, industrial ou

de serviços deixa de ser anual, passando a ser trienal. A actualização é determinada pela aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda, fixado anualmente por portaria do Governo, correspondente ao ano da última avaliação ou actualização.

Em 2016, o VPT dos prédios urbanos afectos a uma actividade comercial, industrial ou de serviços será objecto de uma actualização extraordinária de 2,25%. Esta actualização é apenas aplicável aos prédios cujo VPT foi actualizado entre 2012 e 2015.

### **Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo – Redução de taxa**

Estabelece-se que a verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efectuada pela AT, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

Para verificação dos pressupostos, considera-se o domicílio fiscal do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, sendo que este último é determinado no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

O número de agregados com dependentes e o seu domicílio fiscal é comunicado ao respectivo município até 15 de Setembro do ano a que respeita o imposto.

### **Regime de salvaguarda de prédios urbanos**

Propõe-se um novo regime de salvaguarda relativamente aos prédios urbanos. Em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente do sujeito passivo, a colecta do IMI respeitante a cada ano não pode exceder a colecta do IMI devida no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:

- a) € 75; ou
- b) Um terço da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação actual e o que resultaria da avaliação.

Este regime não é aplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI no ano a que respeita o imposto, salvo nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes.

### **Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos**

Clarifica-se que para efeitos da isenção de IMI de prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos será considerado prédio urbano afecto à habitação própria e permanente aquele onde estiver fixado o respectivo domicílio fiscal.

### **Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)**

Alarga-se o regime de isenção de IMT e IMI a prédios situados nas áreas de localização empresarial adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016 (actualmente, 31 de Dezembro de 2015).

### **Revogação da isenção para Fundos de Investimento Imobiliário (FII), fundos de pensões e fundos de poupança reforma.**

Os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança reforma deixam de estar isentos de IMI. Actualmente beneficiavam de uma isenção de 50%.

### **Autorização legislativa no âmbito do IMI**

Fica o Governo autorizado a introduzir alterações no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, com o seguinte sentido e extensão, designadamente:

- c) Estabelecer que a data a considerar para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º é aquela em que forem concluídas as obras, conforme indicado na declaração de inscrição na matriz;
- d) Equiparar os coeficientes de qualidade e conforto relativos à localização e operacionalidade relativas dos prédios destinados à habitação os utilizados nos prédios de comércio, indústria e serviços;
- e) Definir quem pode apresentar a impugnação judicial, com fundamento em qualquer ilegalidade ou errónea quantificação do valor patrimonial tributário do prédio;
- f) Estabelecer que para os efeitos do artigo 118.º fica suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e

permanente, ao abrigo do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

- g) Estabelecer que os prazos de reclamação e impugnação previstos no artigo 129.º se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou única prestação do imposto.

### **IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS**

#### **Aquisição de Unidades de Participação (UP's) de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) fechados de subscrição particular**

Passa a estar sujeita a IMT a aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, independentemente da localização da sociedade gestora, bem como operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares, ou dois titulares casados ou unidos de facto, fiquem a dispor de pelo menos 75% das unidades de participação representativas do património do fundo.

Neste caso o valor tributável corresponderá ao valor patrimonial tributário referente à participação maioritária, ou ao valor total desses bens, consoante os casos, preferindo em ambas as situações o valor do relatório de avaliação para a sociedade gestora, se superior.

#### **Subscrição de UP's com bens imóveis**

Passam a estar sujeitas a IMT as entregas de bens imóveis dos participantes no acto de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

Neste caso o valor tributável corresponderá ao valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, o valor por que os imóveis entrarem para o património dos fundos de investimento imobiliário.

#### **Valor tributável no caso de dissolução de FII**

No caso de dissolução de FII em que todos ou alguns dos seus imóveis fiquem a pertencer ao participante ou participantes que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova

transmissão incidirá sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor com base no qual o imposto tenha sido anteriormente liquidado.

### **Revogação isenção para Fundos de Investimento Imobiliário (FII), fundos de pensões e fundos de poupança reforma.**

As transmissões de prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança reforma deixam de estar isentos de IMT. Actualmente beneficiavam de uma isenção de 50%.

### **Benefícios fiscais municipais**

Passa a prever-se no Código Fiscal do Investimento a possibilidade de os órgãos municipais concederem isenções totais ou parciais de IMI e IMT, para apoio a investimento realizado na área do município, relativamente a imóveis excluídos da aplicação das isenções previstas no RFAI.

## **CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**

### **Informações relativas a operações financeiras**

A obrigação de comunicação à AT (até ao final do mês de Julho de cada ano) pelo modelo 40, que impende sobre as instituições de crédito, sociedades financeiras e é agora alargado para restantes entidades que prestem serviços de pagamento, das informações relativas ao valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, passa agora a incluir a quaisquer outros meios de pagamento electrónico, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem identificar os mandantes das ordens de pagamento.

### **Garantia**

#### *Avaliação*

As garantias que não correspondam a garantia bancária, caução e seguro-caução passam a ser avaliadas, instituindo-se critérios para as avaliar, nos termos do Código do Imposto do Selo.

#### *Dispensa em pagamentos até 12 prestações*

É introduzido um regime de dispensa de prestação de garantia para dívidas que não se encontrem suspensas, desde que o requerimento seja acompanhado por um pedido de pagamento até 12 prestações, a apresentar até 31 de Dezembro de 2016, sujeito ao cumprimento das seguintes condições:

- i) Proceder ao pagamento atempado das prestações;
- ii) Não ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar os bens que integram o seu património;
- iii) Regularizar as novas dívidas que sejam susceptíveis de cobrança coerciva mediante execução fiscal, no prazo máximo de 90 dias.

Na vigência da dispensa, os juros de mora devidos correspondem ao dobro da taxa devida sobre os juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias (5,168% em 2016).

#### *Isenção de garantia*

Nos processos de pedido de pagamento em prestações, as dívidas de IRS e de IRC de valor inferior, respectivamente, a €5.000 e €10.000 (actualmente são de €2.500 e €5.000) podem ser pagas em prestações (de 2 a 12) antes da instauração do processo executivo, com isenção de garantia, desde que o requerente não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela AT.

### **Infracções Tributárias**

É introduzida uma sanção específica para a falta de apresentação, no prazo que a AT fixar, da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência, bem como da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição relativa às entidades de um grupo multinacional, que é punível com coima de € 500,00 a € 10.000,00.

### **Regime do Procedimento de Inspeção Tributária**

Irá ser legislada a desmaterialização do procedimento de inspeção de modo a que os sujeitos passivos obrigados a possuir caixa postal electrónica ou aqueles que a ela adiram voluntariamente sejam notificados por esta via.

## **OUTROS ASPECTOS**

### **Troca de informações financeiras**

Fica o Governo autorizado a proceder:

- À transposição para a legislação nacional da Directiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de Dezembro de 2014, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade;
- Estabelecer o regime para a troca de informações de contas financeiras ao abrigo de convenções internacionais, em observância da Norma Comum de Comunicação (CRS) desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE); e
- Estabelecer que as regras de comunicação à AT e de diligência devida sejam aplicadas pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação nos termos da Directiva 2014/107/UE e da CRS.

Isto significa que irá ser estabelecido uma cooperação administrativa mútua mais ampla entre a AT e as autoridades competentes de outros Estados-membros ou de outras jurisdições no âmbito de convenções internacionais, no que se refere à troca automática de informações de contas financeiras.

Fica ainda o Governo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade de comunicação à AT e de cumprimento dos procedimentos de diligência devida, em termos equivalentes aos previstos nos instrumentos jurídicos acima referidos, em relação às contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação, mantidas por instituições financeiras reportantes e cujos titulares ou beneficiários efectivos sejam residentes em Portugal.

Por forma a garantir-se a implementação destas regras, serão revistos os ilícitos previstos no Regime Geral das Infracções Tributárias, de modo a prever penalidades para as infracções decorrentes do incumprimento das obrigações de comunicação ou de diligência devida por parte das instituições financeiras a estas sujeitas, bem como da obrigação de manutenção de registo e de elementos comprovativos que tenham servido de base à obtenção das informações e à execução dos procedimentos de comunicação e diligência devida.

### **Autorização legislativa para criação de Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica**

Prevê-se que o Governo fique autorizado a estabelecer um regime de incentivo fiscal à produção cinematográfica em território nacional.

Esta autorização legislativa, em matéria fiscal, terá a seguinte extensão:

- (i) Criação de uma dedução à colecta de IRC, apurada sobre despesas de produção cinematográfica correspondentes a operações efectuadas em Portugal, tendo em vista a realização de obras cinematográficas, e com um valor total de despesa elegível de pelo menos um milhão de euros;
- (ii) Estabelecer mecanismos que assegurem a utilização deste incentivo pelos sujeitos passivos que não apurem colecta de IRC suficiente para beneficiar da dedução à colecta;
- (iii) Estabelecer que o incentivo fiscal à produção cinematográfica observa as regras e princípios do Direito da União Europeia em matéria de auxílios estatais.

### **Contribuição para o audiovisual**

Nos termos da Proposta do OE, a contribuição para o audiovisual mantém o seu valor mensal de € 2,65.

### **Não renovação de benefícios fiscais avulsos tradicionalmente renovados**

Não é prorrogada para 2016 a isenção de IRC nos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes em contratos de reporte de valores mobiliários celebrados com instituições de crédito residentes, desde que tais ganhos não fossem imputáveis a estabelecimento estável em Portugal.

Também não é prorrogada para 2016 a isenção de Imposto do Selo nas operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados, realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.



### **Associações e confederações**

Ficam isentos de IRC os rendimentos obtidos por associações de pais, excepto relativamente aos rendimentos de capitais, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos e não isentos não exceda o montante de € 7.500.

### **Reservas de Petróleo**

Passam a estar isentos de IRC os resultados líquidos dos períodos realizados e contabilizados separadamente, nos termos da lei, pela Entidade Central de Armazenagem Nacional, na gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

### **Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias**

Fica o Governo autorizado a alterar o actual regime de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias, no sentido de:

- i) Eliminar a isenção de imposto para o saldo positivo entre as mais-valias e as menos valias resultantes da transmissão onerosa de veículos afetos ao transporte de passageiros e mercadorias.
- ii) Alterar as regras de dedução dos custos com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos de transporte de mercadorias, transporte público de passageiros e de táxi.

\*\*\*

*A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de apoio a uma decisão sem acompanhamento profissional qualificado e dirigido ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte.*

Caso deseje obter informação adicional sobre esta matéria, por favor contacte:



**Elsa Rodrigues**

Coordenação Equipa de Tax

IRC e IVA

[elsa.rodrigues@espanhaassociados.pt](mailto:elsa.rodrigues@espanhaassociados.pt)



**Ricardo Peão**

IRS e Segurança Social

[ricardo.peão@espanhaassociados.pt](mailto:ricardo.peão@espanhaassociados.pt)



**Sara Botelho de Almeida**

Património

[sara.balmeida@espanhaassociados.pt](mailto:sara.balmeida@espanhaassociados.pt)



**Tânia Albuquerque de Almeida**

IRC e Tributação Internacional

[tania.almeida@espanhaassociados.pt](mailto:tania.almeida@espanhaassociados.pt)



Rua Castilho, nº 75, 8º Dto. 1250-068 LISBOA PORTUGAL \* Tel (351) 21 353 8705 \* Fax (351) 21 314 3704  
Email: [geral@espanhaassociados.pt](mailto:geral@espanhaassociados.pt) \* URL: [www.espanhaassociados.pt](http://www.espanhaassociados.pt)  
NIPC 507 133 757 \* Registo OA 64/04 \* Capital social € 10.000,00